



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	PAULO RONALDO CEO DE CARVALHO
Cargo:	Adjunto do Advogado-Geral da União na Advocacia-Geral da União - AGU (FCE 1.16)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relator:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES. RECOMENDAÇÕES.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por PAULO RONALDO CEO DE CARVALHO, Adjunto do Advogado-Geral da União na Advocacia-Geral da União, desde 24 de janeiro de 2023. O consulente é ocupante do cargo efetivo de Procurador Federal.
2. Pretensão de atuar como Auditor da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
5. Dever de zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.
6. Dever de o consulente abster-se de atuar em quaisquer atividades do STJD em que a União seja parte.
7. Deve o consulente, tanto na condição de auditor da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD quanto na função de Adjunto do Advogado-Geral da União, abster-se de atuar nos casos em que o processo de interesse do STJD esteja judicializado.
8. Servidor ocupante de cargo público efetivo. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira pública do consulente.
9. **Decisão definitiva.**

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (DOC nº 5911162) formulada por **PAULO RONALDO CEO DE**

CARVALHO, Adjunto do Advogado-Geral da União na Advocacia-Geral da União, recebida pela Comissão de Ética Pública - CEP em 17 de julho de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses durante o exercício do cargo.

2. O consulente exerce o mencionado cargo comissionado desde 24 de janeiro de 2023 e é titular do cargo público efetivo de Procurador Federal.

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Adjunto do Advogado-Geral da União na Advocacia-Geral da União e as atividades ora informadas.

4. As funções do cargo público estão disciplinadas no [Decreto nº 11.328 de 1º de janeiro de 2023](#), que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União.

5. O consulente indicou, no item 14 do Formulário de Consulta, que considera ter acesso a informações privilegiadas, nos seguintes termos:

Ao atuar no Gabinete do AGU é possível lidar com os mais variados temas e estratégias de ação para a atuação judicial, especialmente nos tribunais superiores, e consultiva, no assessoramento dos órgãos e entidades de administração pública federal. Apesar disso, não considero que nenhuma das informações que eu possa ter acessado ou conhecido digam respeito direta ou indiretamente às competências do STJD e nem tem o poder de interferir, ainda que minimamente, na atuação do Tribunal Desportivo.

6. O consulente informa que, **durante o exercício do cargo, pretende atuar como Auditor da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD**, conforme descrito nos itens 17 e 17.1 do Formulário de Consulta, para desempenho das seguintes atividades:

[...]

Atividades: "I - processar e julgar as ocorrências em competições interestaduais e nacionais promovidas, organizadas ou autorizadas por entidade nacional de administração do desporto, e em partidas ou competições internacionais amistosas disputadas por entidades de prática desportiva;

II - processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do STJD ou infrações praticadas contra seus membros, por parte de pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º, deste Código;

III - declarar os impedimentos de seus auditores;

IV – julgar questões relativas às competições desportivas interestaduais e nacionais promovidas, organizadas ou autorizadas por entidade nacional de administração do desporto." (competências da Comissão Disciplinar do prevista no art. 40 do RI do STJD)

7. O consulente entende inexistir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses na sua pretensão, conforme consignou no item 18 do Formulário de Consulta, exposto abaixo:

A prática das atividades de Auditor da Comissão Disciplinar do STJD é compatível com o exercício das funções de advogados públicos federais, tendo em vista a impossibilidade de interferência imprópria na prestação do serviço público prestado pela AGU. A atuação a possível utilização de informações privilegiadas obtidas no âmbito da Instituição e, especialmente, pela natureza intrinsecamente correlata da advocacia pública e das atividades ligadas às atribuições da Justiça Desportiva brasileira. Nos termos do art. 54 da Lei 9.615/1998, "O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões." Além de não receber remuneração pelo exercício das atribuições, **a competência e a jurisdição do STJD não se relaciona com as atribuições do cargo efetivo de procurador federal e com o cargo de adjunto do AGU.** Veja-se o art. 2º do RISTJD: (Grifou-se)

"§1º. Submetem-se à jurisdição do STJD, em todo o território nacional: I – a entidade nacional de administração do desporto; II – as entidades regionais de administração do desporto; II – as ligas nacionais ou regionais devidamente chanceladas pela administração do desporto; III – as entidades de prática desportiva, filiadas ou não, às entidades de administração mencionadas nos incisos

anteriores; IV – os atletas profissionais e amadores; V – os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem; VI – as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados ao futebol, em entidades mencionadas neste parágrafo, entre outros: dirigentes, administradores, médicos, treinadores e demais membros de comissão técnica; VII – todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas, inclusive auditores e Tribunais de Justiça Desportiva das Federações da modalidade."

Ainda o art. 14 do referido RI:

"Art. 13. Incumbe aos auditores: I – comparecer as sessões do seu respectivo órgão julgante; II – exercer as funções inerentes ao cargo nas condições estabelecidas em lei; III – relatar processos quando designados, lavrando o voto respectivo; IV – discutir os processos em julgamento, proferir voto e modificá-lo, querendo; V – comunicar à Secretaria com antecedência em caso de ausência futura a mais de 2 (duas) sessões subsequentes e consecutivas a fim de que esta oficie à entidade responsável pela indicação para indicar substituto."

Não se vislumbra, portanto, a possibilidade de acesso às informações privilegiadas que possam, de qualquer maneira, interferir ou beneficiar a regular atuação dos órgãos da Justiça Desportiva, os quais, de acordo com o art. 52 da Lei 9.615/1998, "[...] são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório."

8. Além disso, o consulente informa que não manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo, com a pessoa física ou jurídica de quem recebeu a proposta ora apresentada, conforme assinalou no item 19 do Formulário de Consulta.

9. Posteriormente, o consulente encaminhou **petição para apreciação do processo em regime de urgência** (DOC nº 5913345), tendo em vista que a resposta ao convite, e a designação para o cargo deverão ocorrer nos próximos dias.

10. O pedido foi apreciado em regime de urgência, nos termos do Voto nº (SEI nº 5912735), que ora é submetido à ratificação pelo Colegiado.

11. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

12. Sobre o pedido de urgência protocolado nos autos (DOC nº 5913345), haja vista que a designação para o cargo de Auditor da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD era iminente, destaco que, com fundamento no inciso V do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, **a consulta foi decidida em regime de urgência**, nos termos do Voto nº (SEI nº 5912735), que ora é submetido à ratificação pelo Colegiado..

13. visto que a designação para o cargo de Auditor da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD ainda não tem data prevista, deixo de acolher o pedido de urgência, ficando o processo pautado para a 265ª Reunião Ordinária, de 29 de julho de 2024.

14. A Lei nº 12.813, de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas nos cargos descritos no art. 2º:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

15. Nesses termos, considerando que o consulente exerce o Cargo FCE1.16 de Adjunto do Advogado-Geral da União na Advocacia-Geral da União, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho recebidas a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 5º da citada lei, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

16. Assim é que, no exercício do cargo, o consulente somente poderá exercer atividade privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, V, da referida norma, transcrito abaixo:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, **competem à Comissão de Ética Pública**, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

V - **autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada**, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; (grifou-se)

17. Para que se configure o conflito de interesses no exercício do cargo, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse público.

18. Portanto, cumpre examinar as competências legais conferidas à Advocacia-Geral da União, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Adjunto do Advogado-Geral da União e a natureza da atividade pretendida.

19. Nos termos do art. 131 da Constituição Federal:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

20. Verifica-se que a Advocacia-Geral da União - AGU, consoante o disposto no Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023, detém a seguinte competência:

Art. 1º A Advocacia-Geral da União, cujo titular é o Advogado-Geral da União, é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a União e, por meio da Procuradoria-Geral Federal, suas autarquias e fundações.

§ 1º À Advocacia-Geral da União competem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo federal.

§ 2º As Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios são órgãos de execução da Advocacia-Geral da União, integrantes da estrutura organizacional dos respectivos Ministérios, e subordinadas, técnica e juridicamente, ao Advogado-Geral da União.

§ 3º As Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais são órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, integrantes da estrutura organizacional das respectivas entidades, e subordinadas, técnica e juridicamente, ao Procurador-Geral Federal.

21. As atribuições do cargo de Adjunto do Advogado-Geral da União estão dispostas no art. 82 do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023, a seguir transcrito:

Dos demais dirigentes

Art. 82. **Aos Adjuntos**, ao Chefe de Gabinete e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades dos órgãos que integrem suas respectivas áreas e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

22. O consulente também delineou suas principais atividades como Adjunto do Advogado-Geral da União, no documento anexo ao Formulário de Consulta (DOC nº 5911162), nos seguintes termos:

Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União

Art. 3º Às Adjuntorias compete:

I - assessorar direta e imediatamente o Advogado-Geral da União no desempenho de suas atribuições institucionais;

II - acompanhar a tramitação dos projetos de interesse da Advocacia-Geral da União no Congresso Nacional;

III - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Congresso Nacional;

IV - preparar e despachar o expediente e os documentos a serem assinados ou cancelados pelo Advogado-Geral da União;

V - acompanhar o Advogado-Geral da União em reuniões e eventos;

VI - atender aos interessados e prestar-lhes informações, no limite de suas atribuições, sobre documentos e processos em análise no Gabinete;

VII - promover a interlocução e solicitar, quando necessário, informações junto aos órgãos da Advocacia-Geral da União para subsidiar a atuação do Advogado-Geral da União; e

VIII - exercer outras atividades que lhes forem atribuídas pelo Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. Ato do Advogado-Geral da União poderá estabelecer previamente a divisão de competências entre as Adjuntorias.

23. Cumpre, ainda, examinar as atribuições das Comissões Disciplinares do STJD e do cargo pretendido pelo consulente de Auditor da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD, conforme disposto nos art. 13 e art. 40 do Regimento Interno do STJD:

Art. 13. Incumbe aos auditores:

- I – comparecer as sessões do seu respectivo órgão julgante;
- II – exercer as funções inerentes ao cargo nas condições estabelecidas em lei;
- III – relatar processos quando designados, lavrando o voto respectivo;
- IV – discutir os processos em julgamento, proferir voto e modificá-lo, querendo;
- V – comunicar à Secretaria com antecedência em caso de ausência futura a mais de 2 (duas) sessões subsequentes e consecutivas a fim de que esta oficie à entidade responsável pela indicação para indicar substituto.

Parágrafo único: Não poderão ser indicados como substitutos dos auditores do Pleno membros da Justiça Desportiva em exercício.

Art. 40. Compete às Comissões Disciplinares do STJD:

- I - processar e julgar as ocorrências em competições interestaduais e nacionais promovidas, organizadas ou autorizadas por entidade nacional de administração do desporto, e em partidas ou competições internacionais amistosas disputadas por entidades de prática desportiva;
- II - processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do STJD ou infrações praticadas contra seus membros, por parte de pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º, deste Código;
- III - declarar os impedimentos de seus auditores;
- IV – julgar questões relativas às competições desportivas interestaduais e nacionais promovidas, organizadas ou autorizadas por entidade nacional de administração do desporto.

24. Dito isso, é incontestável que as funções exercidas pelo consulente são de extrema importância, visto a relevância do cargo ocupado frente aos objetivos da Advocacia-Geral da União e, também, do país. Todavia, há que se ressaltar que a restrição legal para o exercício de atividade privada emerge não somente em razão da relevância do cargo e da atuação em área correlata, mas, sobretudo, da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem, de forma contundente, potencial conflito de interesses no exercício de atividade privada.

25. Nesse contexto, da análise das competências legais conferidas à AGU, bem como do propósito da instituição proponente, entendo que **o quadro apresentado não denota efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse público, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atribuições pretendidas.**

26. Pelo contrário, a atuação do consulente no STJD, que desempenha função julgante na seara desportiva, visa a atender interesses coletivos, de modo que não creio haver conflito de interesses entre as atividades desempenhadas pelo consulente no cargo público e as pretendidas atribuições na área privada, visto que me parece estarmos diante de situação em que os interesses são convergentes, já que as atividades a serem desenvolvidas pelo consulente, consoante a descrição contida no Formulário de Consulta, visam, de forma geral, assegurar o bom e regular desenvolvimento no campo do desporto, cujo fomento é considerado um dever do Estado, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, artigo 217 da Constituição Federal.

27. Ademais, **a competência e a jurisdição do STJD não se relacionam com as atribuições do cargo efetivo de Procurador Federal e com o cargo de adjunto do Advogado-Geral da União.**

28. Destaca-se também o disposto no art. 54 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, que dispõe que **"o membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões"**. Deste modo, afasta-se a possibilidade de interferência e prejuízo na atividade pública do consulente.

29. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão nos presentes autos, entendo que o quadro apresentado não denota potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse público ou ao desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com a atividade pretendida.

30. De se realçar, este Colegiado tem precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses quanto ao exercício de atividades junto durante o exercício de cargo na Advocacia-Geral da União, em entidades que exercem funções de interesse público, como se pode verificar nos seguintes processos: **00191.000548/2024-35 - Procuradora-Geral Federal - atividade pretendida: participar como representante do Brasil na Corte Permanente de Arbitragem de Haia - 264ª RO** (de minha relatoria); **00191.000793/2021-08 - Assessora Especial da Advocacia-Geral da União - atividade pretendida: associar-se, como Co-fundadora, e presidir entidade sem fins lucrativos voltada à defesa dos direitos das mulheres e de exercer mentoria nas áreas de liderança e governança - 235ª RO** (Rel. Francisco Bruno Neto).

31. Contudo, cumpre ressaltar que o consulente deve zelar para que o exercício da atividade pretendida **não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.** Também, ressalta-se o dever de o consulente abster-se de atuar em quaisquer atividades do STJD em que a União seja parte.

32. Outrossim, o consulente, tanto na condição de auditor da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD quanto na função de Adjunto do Advogado-Geral da União, deve se abster de atuar nos casos em que o processo de interesse do STJD esteja judicializado.

33. Por fim, cabe ressaltar que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 5º I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, de, a qualquer tempo, **não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.**

34. Posto isso, entende-se que as razões expostas no Formulário de Consulta e nesta análise não impõem as condições necessárias para a configuração de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses durante o exercício do cargo, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO por autorizar PAULO RONALDO CEO DE CARVALHO** a atuar como Auditor da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, a compatibilidade de horários e o resguardo das informações privilegiadas.

36. Ressalta-se que as informações privilegiadas a que o consulente tenha tido ou venha a ter acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

37. Por último, salienta-se que, por ser o consulente ocupante de cargo público efetivo de Procurador Federal da Advocacia-Geral da União, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 26/08/2024, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6031410** e o código CRC **1239E35E** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0